



O CONCEITO/ESSÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO A PARTIR DO PENSAMENTO DE FERDINAND LASSALE E KONRAD HESSE

WAGNER CORRÊA OLIVEIRA

wco1911@gmail.com

CAROLINE MULLER BITENCOURT

carolinemb@unisc.br

Este tema se insere como um início da investigação sobre a jurisdição constitucional brasileira. Tais considerações baseiam-se em estudos desenvolvidos em grupo de pesquisa, partindo-se da investigação sobre o conceito e a essência da Constituição. Dito isso, é com esta pergunta que Ferdinand Lassale inicia uma palestra ocorrida em Berlim, datada de 16 de abril de 1862: “Qual a essência de uma Constituição?” Nesse momento, Lassale asseverou que não haveria um conceito capaz de definir o que seria uma Constituição. Ele parte de uma separação entre o que chama de Constituição real e efetiva – numa abordagem sociológica – de uma Constituição escrita – numa abordagem jurídica desse conceito. Ademais, indaga-se o que daria caráter de fundamental a essa norma. Com efeito, a força ativa que influi na Constituição de Lassale é composta pelos fatores reais e efetivos do poder, cada um com sua parcela de força e influência sobre o outro. Nesse sentido, o que determinaria a essência de uma Constituição está disposto na realidade social, que sobrevalece ao conceito de Constituição escrita. Destarte, para que a Constituição escrita venha lograr eficácia, deverá estar em consonância com os fatores reais e efetivos do poder, do contrário, para o autor, a Constituição escrita “não passaria de uma folha de papel”. Se Lassale trouxera a “*força ativa da Constituição nos fatores reais e efetivos do poder*”, Konrad Hesse, partindo das constatações levantadas pela conferência proferida por Lassale, introduziu um elemento determinante, ao qual denomina como “*vontade da Constituição*”. Para Hesse, não deveria haver uma relação de preponderância entre a Constituição jurídica e a Constituição real, e sim uma relação de reciprocidade e coordenação. A “*vontade*” seria a força normativa da Constituição. Para tanto, Hesse desenvolve sua teoria através de três momentos. Primeiramente, esclarece que não mais seria possível a divisão entre ser e dever ser, necessitando a Constituição ser reflexo da realidade e, ao mesmo tempo, modificá-la. Em segundo momento, explana que a Constituição possuiria força normativa. E esse poder normativo será uma força ativa que resulta na imposição de tarefas. Por fim, no terceiro momento, para confirmar a existência da força normativa da Constituição e sua efetividade, Hesse ensina que o conteúdo constitucional deve corresponder ao presente, recorrendo-se a princípios fundamentais que possam suprir rapidamente questões inerentes às mudanças na realidade sociopolítica. Com efeito, se, para Ferdinand Lassale a Constituição é mero reflexo dos fatores sociais de um país, Konrad Hesse dirige-se no sentido de que a Constituição não representa somente os fatores sociopolíticos, mais do que isso, organiza-os e dita seus poderes, ou seja, é um verdadeiro elemento vivo. Assim, na medida em que a realidade a altera, a Constituição determina a realidade social. Enfim, a essência e o poder normativo da Constituição andam lado a lado, buscando suprir um ao outro. Conclui-se que o poder normativo da Constituição advém de sua conformidade com a realidade histórica, sendo que essa está em contínua modificação proveniente das manifestações dos fatores reais do poder existentes. A Constituição surge em decorrência das necessidades dos fatores reais do poder, ao mesmo tempo em que os limita e impõe tarefas. Esse é o ponto em que o sentido sociológico e normativo se

cruzam.

Instituição: UNISC - SANTA CRUZ DO SUL/RS